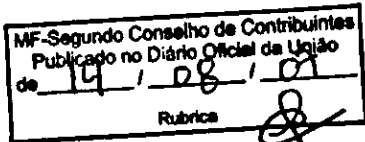
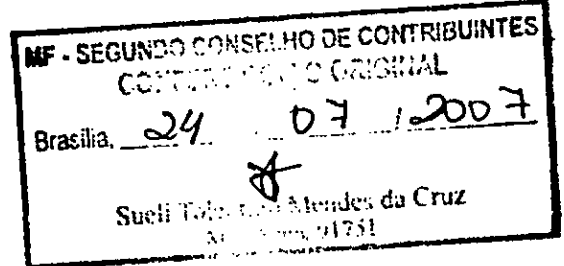




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10950.003974/2004-00  
Recurso nº 137.531 Voluntário  
Matéria COFINS  
Acórdão nº 202-18.115  
Sessão de 19 de junho de 2007  
Recorrente PASTORINHA - PRODUTOS ENZIMÁTICOS LTDA.  
Recorrida DRJ em Curitiba - PR



Assunto: Contribuição para o Financiamento da  
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2004

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. DEVIDO  
PROCESSO LEGAL.

Na exclusão de ofício do Simples, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa são garantidos ao contribuinte e devem ser exercidos em processo próprio, sendo impertinente a discussão de tal procedimento administrativo em impugnação de lançamento de contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

**RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO.  
PERTINÊNCIA COM A MATÉRIA.**

Em sede de recurso voluntário contra lançamento de ofício, descabem discussões acerca de matérias estranhas ao objeto da lide.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

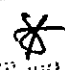
Presidente

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFECIONADO ORIGINAL

Brasília, 24 / 07 / 2007

  
Sueli Tolentino Mendes da Cruz  
Mat. Serv. 91751

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Claudia Alves Lopes Bernardino, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFÉRENCIA DE CONTRIBUÍVEL
Brasília, 24 07 2007
Sueli Felizardo Mendes da Cruz Mat. Siane 91751

CC02/C02
Fls. 3

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR.

Os autos referem-se ao lançamento de ofício relativo à contribuição para o financiamento da Seguridade Social – Cofins, o qual decorreu da exclusão da recorrente da sistemática tributária do Simples, no período de janeiro de 2001 a junho de 2004.

Na impugnação a recorrente defendeu-se apresentando alegações todas pertinentes à indevida exclusão do Simples, uma vez que jamais ultrapassou o limite e faturamento do Simples. Que a sua exclusão efetuada de forma espontânea decorreu de errônea interpretação da situação e de haver sido levada a assim proceder.

Apreciando as alegações, a Turma Julgadora de primeira instância, sob o fundamento de que o exercício do contraditório e da ampla defesa relativa à exclusão do Simples deveria ter sido exercido no âmbito do devido processo legal pertinente a essa matéria e não no contexto da impugnação do lançamento da Cofins, ao qual tais argumentos se constituem em matéria estranha, votou por considerar o lançamento procedente.

Com a ciência de tal decisão em 04/05/2005, a empresa apresentou recurso voluntário em 27/05/2005, contestando a decisão com os mesmos argumentos apresentados na impugnação, quais sejam: 1) efetuou adesão ao parcelamento do Simples instituído pela Lei nº 10.925/2004; 2) foi induzida (coagida) a efetuar a exclusão da sistemática do Simples, onerando sua carga tributária; 3) não ultrapassou o limite estabelecido de faturamento que ensejasse sua exclusão do Simples; 4) indevida desclassificação de sua escrita fiscal à qual nem estava sujeita, nos termos da Lei nº 9.317/96; 5) agravamento da multa para a qual cita jurisprudência relativa ao agravamento do coeficiente de arbitramento; 6) rechaça a aplicação do arbitramento. —

Alfim requer a juntada posterior de todos os documentos e provas admitidas em direito, bem como reconhecendo as considerações apresentadas, extinga o crédito tributário e determine a manutenção da impugnante na sistemática do Simples, e ainda assegure o direito à inclusão dos débitos tributários no parcelamento instituído pela Lei nº 10.925/2004.

Foram os autos distribuídos para o Terceiro Conselho de Contribuintes, sendo colocado em pauta pela Terceira Câmara na sessão de 23/03/2006 (fls. 328 a 330), cuja decisão foi no sentido de declinar a competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes. Este, por sua vez, em despacho proferido pelo presidente da Terceira Câmara (fl. 333), entendeu tratar-se de competência atribuída a este Segundo Conselho.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFES	FISCAL	
Brasília, 24	07	2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Signo 91751		

## Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade e conhecimento.

Esta Câmara, embora com outra composição, já teve oportunidade de enfrentar estes mesmos fundamentos nos autos relativos à Contribuição para o PIS, pertinente a este mesmo contribuinte na sessão realizada em 27/04/2006, cujo relator foi o conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

E, realmente, a decisão cabível ao feito contido nestes autos em nada difere dos termos do voto lá proferido, acrescentando-se que se tratam dos mesmos argumentos de defesa apresentados.

Reproduzo abaixo o voto proferido pelo Conselheiro Raimar da Silva Aguiar no Recurso Voluntário nº 130.538, para que passe a fazer parte integrante deste e constituir as razões de decidir, e no qual tomo a liberdade de substituir o tributo citado de PIS para Cofins:

*“Como se pode extrair dos autos, a contribuinte não questionou pontos relativos ao presente lançamento e a forma de apuração da contribuição para a Cofins. Contudo, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, argumentou da irregularidade de sua exclusão do simples por motivos alheios a sua vontade, insurgiu-se contra a aplicação da multa agravada por inobservância às Leis comerciais e fiscais citando jurisprudência do Conselho de Contribuintes relacionado ao coeficiente de arbitramento e seu agravamento. Também apresenta argumentos vagos quanto à sua situação fiscal, ao simples e ao procedimento fiscal.*

*Em relação ao parcelamento de Simples e à tributação pelo Lucro Real, este Conselho é incompetente para a análise de tais matérias além de não dizerem respeito ao presente processo, pois trata-se de exigência de contribuição para a Cofins e não da exigência de valores relacionados ao Simples ou ao IRPJ.*

*A discussão quanto à exclusão do Simples teve seu momento oportuno em processo distinto (10950.003152/2004-11) tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa, abrindo-se prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa, conforme cópia do Ato Declaratório Executivo nº 44/04 (fl. 12) e da ciência por parte da contribuinte das providências a serem tomadas (fl. 13). E havendo inércia da contribuinte, a exclusão tornar-se-ia definitiva.*

*Desse modo, verifica-se que a exclusão da sistemática do Simples é objeto de processo administrativo próprio, no qual deveria a contribuinte no prazo legal apresentar eventual contestação, o que, por sinal, não consta nos autos que tenha feito.*

*Diante dos fatos, no processo de exigência de créditos na sistemática do PIS, não cabem considerações acerca daquele procedimento*

*C* *J*

*administrativo, prevalecendo, portanto, o fato de que houve a exclusão definitiva do Simples e que produziu efeitos a partir de 01/01/2001, não cabendo também as razões da contribuinte manifestando suas intenções de não mais submeter-se à sistemática do Simples.*

*Quanto ao agravamento do coeficiente de arbitramento, é visível o equívoco da contribuinte, pois como já foi dito antes, este processo refere-se a créditos de Cofins que acontece é que o Termo de Verificação Fiscal também se reporta à apuração do IRPJ e da CSLL, constituídos em outro processo.*

*Também não tem pertinência a argumentação no que se refere à multa agravada, pois a multa aplicada na exigência do crédito é de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, como demonstra o próprio auto de infração."*

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário mantendo a decisão da DRJ/CTA.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

*Maria Cristina Roza, C*  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília, 24	07 2007
<i>[Assinatura]</i>	
Suely Tolentino Mendes da Cruz	
Mat. Sispac 91751	